



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726334/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.135 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ANÍSIO PEREIRA DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. SOCIEDADE CONJUGAL NÃO SEPARADA DE FATO.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Não se pode acatar como dedução de pensão alimentícia judicial em que se comprova a continuidade da sociedade conjugal, não ocorrendo a separação de fato. Por falta de amparo legal, os valores pagos pelo contribuinte, na constância da sociedade conjugal, ao cônjuge e aos seus filhos, não obstante a existência de acordos judiciais homologados que oficializem, mas não para fins de imposto de renda, a realização de tais pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.135 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726334/2012-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ANÍSIO PEREIRA DE MELO, contra o Acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF (3ª Turma da DRJ/BSB), e que entendeu ser improcedente a impugnação do contribuinte.

Foi apurado imposto de renda devido a ser pago nos anos-calendários de 2007 a 2011, exercícios de 2008 a 2012, no valor total de R\$ 234.886,21, a serem atualizados na data de sua execução, decorrentes de diversas deduções supostamente indevidas, acrescentando multa qualificada, por ter sido constatada fraude tributária no procedimento de dedução do IRPF.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Ciência e Continuação do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados ao sujeito passivo.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 160/167, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília – DF, de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

Com base nos documentos apresentados, nas respostas às intimações, resultados de diligência e nas informações constantes nos sistemas de informação da RFB, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 161/166 e 169/173:

(...)

Da multa qualificada de 150% e da representação fiscal para fins penais

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício de 150%, bem como procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964”.

Teve matérias não impugnada em sede de primeira instância. Logo Está sendo devolvido a esse colegiado somente a dedução de pensão alimentícia, uma vez que precluiu o direito do recorrente em contestar matéria de fato da .

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, aduzindo em apertada síntese não foi verificada pelo fisco e pela decisão de primeira instância a determinação de desconto da pensão alimentícia pela Vara do direito de Família do Gama-DF, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Junta documentos comprobatórios.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Inicialmente registra-se que a única matéria devolvida a esse colegiado do Auto de Infração se refere somente à pensão alimentícia.

Assim, passa-se a analisar o mérito do Recurso.

O art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau

Nesse caso, é permitida a dedução da pensão alimentícia na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela.

Assim, são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

Cumpre registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada ¹, em razão de que essa remetia ao que a Lei determinava, e que menciona como acima descrito dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável. Porém, não ao caso concreto.

In casu dos presentes autos, verifica-se que a decisão de piso afastou a pretensão do contribuinte em ver deferida a dedução da pensão alimentícia de seu dependente, da qual foi deferida judicialmente, uma vez que em que pese haver a imposição judicial da pensão alimentícia, **verificou-se no presente processo que a sociedade conjugal não teria sido se dissolvida de fato**, e que o alimentado permanecia sob a tutela do alimentando, sem quebra da convivência da sociedade conjugal. E esse fato não foi rebatido pelo recorrente em seu recurso.

Nesse sentido, me filio à decisão de primeira instância.

A continuidade da sociedade conjugal de fato descaracteriza a pretensão de benefício tributário. Não pode o Estado beneficiar circunstâncias alheias ao que a norma pretendeu acolher, no sentido de evitar que possíveis desvios de intenção da lei possa ocorrer, afetando inclusive a boa intenção do legislador em acolher princípios constitucionais de proteção à família e criança e adolescente.

Referente a alegação de que não há quebra da sociedade conjugal, o recorrente limitou-se a dizer que a Lei não impõe a condição da quebra do referido *afeto societis*. De fato, não consta na Lei que a sociedade conjugal deva sim estar separada, porém, a norma não teria sentido algum se fosse interpretado de forma diferente, pois se assim o for, a constituição familiar perderia suas características inerentes em que a Lei diz ser união civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

¹ Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.135 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726334/2012-10